

Narrativas sociojurídicas e processuais em disputa: o direito à moradia na ocupação urbana Guarani Kaiowá, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH)¹

Jéssica Barbosa (UFMG)²

Juliano dos Santos Calixto (UFMG)³

Maria Tereza Fonseca Dias (FUMEC/UFMG)⁴

Resumo: O artigo apresenta resultados parciais do projeto de pesquisa e extensão Ocupações Urbanas de Belo Horizonte e Região Metropolitana, do Programa Cidade e Alteridade, desenvolvido na Faculdade de Direito da UFMG. Este ensaio tratará do conflito que envolve a ocupação Guarani Kaiowá, situada em Contagem-MG. O trabalho analisa o fenômeno das ocupações urbanas, por meio da cartografia sociojurídica, método de inspiração etnográfica, que alia pesquisa de campo (visitas a ocupação e entrevistas semiestruturadas) e análise documental do inteiro teor dos processos judiciais. A cartografia possibilita a interação entre moradores e pesquisadores, por meio da construção coparticipada de conhecimentos. As informações obtidas nas imersões na ocupação foram relacionadas com os argumentos processuais, possibilitando a compreensão das narrativas e contranarrativas acerca do exercício do direito à moradia em conflito com o direito à propriedade. Em sede de conclusão parcial, aferiu-se que na narrativa processual predominam as concepções de posse e propriedade, consolidadas no direito civil, em favor do direito à propriedade privada. As decisões amparam-se em interpretação isolada dos Códigos Civil e de Processo, em detrimento de análise sistêmica que privilegie a compreensão funcionalizada daquelas concepções, conforme a Constituição e o Estatuto da Cidade. É a partir dessa compreensão que as contranarrativas se constroem, nas defesas dos ocupantes, apresentadas pelas instituições atuantes (Defensoria e Ministério Público), grupos e movimentos sociais de apoio. Em que pese ser polifônica e se constituir pela tensão das vozes que igualmente se apropriam de conceitos jurídicos, demonstra-se que as contranarrativas têm sido negligenciadas pelos julgadores. A proposta apresentada se relaciona com a temática do GT ao abordar o fenômeno jurídico de modo verticalizado, relacionando o que se passa nos tribunais com as visões de mundo dos moradores da ocupação estudada. A luta e o exercício do direito à moradia emergem das narrativas sociojurídicas e processuais em disputa.

¹ V ENADIR, GT 4 – Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial.

² Bacharela e Mestranda – Direito UFMG. Pesquisadora do grupo de Pesquisa Mapeamento das Ocupações Urbanas de Belo Horizonte e Região Metropolitana do Programa Cidade e Alteridade. Contato eletrônico: jessicalmorba@gmail.com

³ Mestre e Doutorando em Direito – UFMG. Coordenador Adjunto e orientador de campo do grupo de Pesquisa Mapeamento das Ocupações Urbanas de Belo Horizonte e Região Metropolitana do Programa Cidade e Alteridade. Contato eletrônico: julianodsc@gmail.com

⁴ Professora e coordenadora do Programa de Pós-Graduação da FUMEC-MG. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e coordenadora da Pesquisa de Mapeamento das Ocupações Urbanas em Belo Horizonte e Região Metropolitana, do Programa Cidade e Alteridade financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pela PROEX-UFMG. Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2 do CNPq. Contato eletrônico: mariaterazafdias@yahoo.com.br

1 Introdução

A pesquisa Mapeamento das Ocupações Urbanas da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) visa, por meio de uma metodologia de inspiração etnográfica, analisar as complexas situações que envolvem os moradores das ocupações urbanas localizadas na RMBH. Cabe destacar que o fenômeno das ocupações urbanas objeto da pesquisa possui características peculiares⁵, se diferenciando de outras formas de ocupação informal como as favelas por exemplo. As ocupações urbanas analisadas na pesquisa foram constituídas a partir do ano de 2013, posteriores aos protestos sociais, conhecidos como “Jornadas de Junho”, que se manifestaram por todo o país em prol de diversas pautas sociais. As ocupações possuem características específicas sendo as principais a luta pelo direito à moradia e o apoio político e técnico de movimentos sociais⁶ que auxiliam na organização das mesmas e apoiam as principais lideranças desses grupos. Desse modo, o presente debate faz parte de pesquisa mais ampla e se apoia em reflexões desenvolvidas nos últimos quatro anos.

A análise que a pesquisa busca realizar dessas ocupações envolve o questionamento do papel do direito, tanto no discurso dos Tribunais e quanto na fala dos moradores das ocupações. Para trazer o primeiro ponto de vista à pesquisa foram analisadas decisões judiciais que envolvem as áreas ocupadas em estudo. Em todas as ocupações analisadas houve a interferência do Poder Judiciário e o ajuizamento de ações em que foram questionadas a posse e/ou a propriedade das áreas. Todavia, por entender que a análise das decisões seria insuficiente para analisar o conflito de forma ampla a pesquisa envolve ainda, e prioritariamente, a incursão na ocupação urbana com duas finalidades principais: a) entrar em contato com a situação fática vivida pelos moradores das ocupações; b) ouvir, por meio de entrevistas, visitas, imersões, participações em eventos na comunidade e oficinas de cartografia social, como os moradores das ocupações constroem as narrativas da situação em que estão envolvidos.

⁵ Para mais informações sobre a pesquisa e um aprofundamento acerca da construção do conceito de Ocupação Urbana utilizado na pesquisa: DIAS, M. T. F. et al. Ocupações urbanas e direito à cidade: excertos da cartografia sociojurídica da comunidade Dandara, em Belo Horizonte. In: BARBOSA, M. E. B et al. *Estado e propriedade: estudos em homenagem à Professora Maria Coeli Simões Pires*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

⁶ Sobre a participação dos movimentos sociais ver: DIAS, Maria Tereza Fonseca; CALIXTO, Juliano dos Santos; FREITAS, Luiz Fernando Vasconcelos de; SOUZA, Lucas Nasser de; LAGES, Livia Bastos; PINTO, Julia Dinardi Alves; ROSA, Marcos Bernardes. Movimentos sociais na luta por moradia em Belo Horizonte: estudo do caso das ocupações urbanas de Belo Horizonte e região metropolitana. *REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 5, p. 159-176, 2017.

As disputas analisadas giram em torno do exercício do direito à moradia adequada⁷ e da função social da propriedade em conflito com o direito à propriedade privada, todos positivados no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar do debate acerca da funcionalização da propriedade estar presente no campo jurídico brasileiro, graças principalmente ao desenvolvimento do direito urbanístico, é importante fazer esta relação entre o aspecto teórico e o fático. Por isso, a importância da pesquisa empírica para fornecer dados para a análise feita a seguir. Conforme aponta Roberto Kant de Lima:

Estudar o Direito, suas práticas, instituições e tradições, a partir de uma perspectiva empírica, é o que permitirá perceber, como inúmeras pesquisas já apontaram, que o Direito que se pratica está muito distante do Direito que se idealiza. Olhar para a realidade fática, construída de acordo com métodos das ciências humanas e sociais, vai possibilitar ver em que medida essa distância se verifica e, a partir disso, sem negar nem criminalizar as eventuais discrepâncias, engendrar, pelo contrário, o que é necessário fazer para alterar o rumo desses caminhos tão dissonantes, seja para aproximá-los, seja para começar a pensá-los a partir de outro viés que frutifique em práticas e medidas que viabilizem transformações positivas a serem usufruídas pelos Tribunais e, principalmente, pela sociedade⁸.

A Ocupação Guarani Kaiowá está localizada no Município de Contagem, integrante da região metropolitana de Belo Horizonte, possui cerca de 150 famílias⁹ vivendo em uma área de 22.608 m² ¹⁰. A ocupação está localizada em área urbanizada com serviços públicos próximos, como transporte e comércio. As redes de água e eletricidade foram construídas pelos próprios moradores. A maioria das casas é de alvenaria, havendo boa distribuição das moradias com espaço para circulação de pessoas e transporte de objetos. Trata-se de área contínua ocupando um quarteirão.

As lideranças locais foram muito receptivas com os integrantes da equipe de pesquisa e participaram das atividades propostas como visitas, oficinas, participações em assembleias e entrevistas. Cabe ressaltar que os processos de imersão na comunidade, visitas, realização das entrevistas e da oficina final durou cerca de 6 meses. Desse modo, foi possível aproximar-se da dinâmica da comunidade e criar canais de diálogo distintos dos que existem com outras instituições.

⁷ O direito à moradia é garantido como direito social pela Constituição Federal de 1998 e sua proteção também é assegurada por diversas normas e acordos internacionais de que o Brasil é signatário, ver CALIXTO, J. S.; DIAS, M. T. F. A efetividade do direito à moradia adequada a partir da segurança na posse no direito internacional e no direito brasileiro. In: CONPEDI. (Org.). XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 229-249.

⁸ LIMA, Roberto Kant; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. In: *Anuário Antropológico*, I, 2014, p. 27.

⁹ BITTENCOURT, Rafael Reis; NASCIMENTO, Denise Morado; GOULART, Fabrício Frederico. Ocupações Urbanas na Região Metropolitana de Belo Horizonte. *Praxis*, Belo Horizonte, junho 2016. Disponível em: <<https://issuu.com/praxisufmg/docs/relato-ocupa-jun2016>> Acesso em: 24 de julho de 2017.

¹⁰ Idem.

2 Compendo Narrativas

2.1 A ocupação vista de dentro: entrevistas na Ocupação Guarani Kaiowá

Foram entrevistados 12 moradores na Ocupação Guarani Kaiowá. Para obter maior pluralidade dos entrevistados, a equipe buscou perfis diferentes, a partir dos seguintes recortes: faixa etária, gênero, grau de mobilização e tempo de residência na ocupação. Eram considerados mobilizados aqueles que faziam parte de algum movimento responsável pela organização da ocupação. Ressalta-se que uma característica das Ocupações Urbanas estudadas é a presença de lideranças responsáveis pela organização de tarefas e por interlocução política (com a polícia, outros movimentos sociais, Universidades, Ministério Público, Defensoria Pública etc).

As entrevistas foram realizadas na ocupação, geralmente na casa dos moradores. As entrevistas foram realizadas a partir de um roteiro semi-estruturado¹¹, depois foram gravadas e transcritas. Tiveram como conteúdos centrais: a história pregressa da pessoa antes de chegar à ocupação; os motivos que a levaram residir na ocupação; relações de trabalho; concepções sobre o direito à cidade, opinião/conhecimentos sobre a ação judicial em curso e expectativas com relação à ocupação. Para este artigo foram analisadas as falas dos moradores referentes ao direito à moradia, a função social da propriedade e a formalização do título de propriedade. Por isso, foram realizadas citações diretas dos trechos das entrevistas para que o leitor tenha acesso a suas narrativas.

2.1.1 A fala dos moradores

Com o objetivo de comparar a fala dos moradores com a argumentação jurídica das ações judiciais, a equipe de pesquisa buscou trabalhar conceitos jurídicos a partir dos dados das entrevistas com os moradores. Para entender como os moradores da Ocupação justificam suas condutas na defesa do direito à moradia é preciso compreender como eles lidam com a ideia de funcionalização da propriedade. A noção de função social da propriedade pode ser desenvolvida a partir do conteúdo da entrevista que trata do abandono da área em que a ocupação foi realizada. Além disso, a ideia de função social da cidade também está presente, pois o espaço vazio gerava insegurança também para os moradores de locais próximos.

¹¹ No Anexo I consta o questionário semi-estruturado utilizado nas entrevistas.

A Moradora Mobilizada, atuante desde o início da ocupação, em entrevista realizada em 05 de junho de 2016, na Ocupação Guarani Kaiowá, afirmou quanto a essa questão:

Então nós né, nunca que nós somos invasores. Nós ocupamos alguma coisa que tava abandonado, que nem o dono tava preocupando, deixou aí, o mato subia, os bichos saía, os bandido entrava, então assim, né, melhor do que bandidos melhor nós né, que a própria polícia já falou pra nós "Agora até melhorou com vocês aí, é cês vão dar menos trabalho pra nós." Por que? Porque eles tinham que entrar aqui no meio do mato, pra correr atrás de bandido. Agora não, se eles passa nós estamos aqui.¹² (Entrevista 1, Moradora Mobilizada, atuante desde o início da ocupação. Realizada em 05.06.2016 na Ocupação Guarani Kaiowá)

São recorrentes nas entrevistas de todas as ocupações estudadas as descrições das áreas como abandonadas. E a não utilização das áreas é vista como algo prejudicial para o entorno da área não edificada. Os moradores das ocupações associam as áreas antes da ocupação como lugares para o cometimento de crimes (são descritos estupros, crimes contra a vida, crimes contra o patrimônio entre outros) e ainda como depósitos de lixo a céu aberto. Desse modo, a própria função social da cidade e o aproveitamento de vazios urbanos também estão inseridos nas falas dos moradores. Ademais, no trecho abaixo é possível constatar ainda uma crítica à especulação imobiliária promovida nas cidades:

Ah eu acho. Eu acho que nós temos direito sim, cê sabe por que? Porque o seguinte a terra tava aqui, não tava sendo usada por nada; E se fosse pelo menos usado pra uma horta, sabe? Eu acho assim, terra, ela tem que produzir alguma coisa, tendeu? Se vocês tem terra, tem que ta produzindo alguma coisa nela. Se não ta produzindo nada nela, tendeu? Se não ta [inaudível] das favelas, se não tá é produzindo nada mesmo, se ta esperando, como que fala? Se ta esperando, querendo ganhar pela terra, se não tá nem cuidando... [pausa para conversa com uma criança] Então assim, eles tavam querendo ganhar em cima desta terra, esperar o terreno subir, como é que a gente fala?

Todavia, justificar a ocupação pelo não cumprimento da função social da propriedade não significa para os moradores que o proprietário formal não possui direito algum sobre o imóvel. Não há uma relação de causa e consequência que indicaria que quem não cumpre a função social da propriedade perde seus poderes de proprietário. Ou seja, o cumprimento da função social não é entendido como requisito para a justificativa da propriedade. Desse modo, mesmo no contexto de luta pela efetividade de seus direitos, os moradores se colocam de certa forma como quem “viola” o direito de terceiros. Tanto que em uma entrevista realizada em

¹² Entrevista 1, Moradora Mobilizada, atuante desde o início da ocupação. Realizada em 05.06.2016 na Ocupação Guarani Kaiowá.

janeiro de 2017, indagando sobre a quem pertence a terra ocupada, um Morador, jovem, não mobilizado, atuante desde o início da ocupação, afirmou o seguinte:

*Mas você acha que o direito é de quem dessas terras? Você acha que a empresa tem esse direito a essas terras?[Pesquisador] Ah, em geral, nós queremos, ele também. Tem direito, né? Não sei, mas...Faz parte, parece. Todos os dois tão igual, parece. Eles têm direito, a gente também quer tentar conseguir também.*¹³

Cabe notar ainda que o trecho em destaque indica que o morador reconhece o direito à propriedade da empresa (no caso da ocupação Guarani Kaiowá), mas ao mesmo tempo percebe a luta por direitos como legítima. Assim, enquanto os direitos da primeira são tidos como certos, os seus próprios direitos também estão em disputa. A aparente contradição no discurso permanece, pois, para o entrevistado, a presença dos moradores não é de todo correta, mas não se pode esquecer que os proprietários também não se portaram de forma adequada com o terreno.

A necessidade das famílias e o não uso de determinada área são apontadas nas entrevistas como a justificativa que desencadeia a realização das ocupações. O direito à moradia é visto como algo que deveria ser concedido a todos. Todavia, mesmo que tal direito conste na Constituição e o Estado promova programas habitacionais, ainda não foi possível efetivá-lo. O trecho a seguir, oriundo de entrevista com Moradora Jovem, não mobilizada, que chegou após a ocupação estar instalada, ilustra a questão, ao afirmar que: “O melhor seria se ficasse, se legalizasse a situação porque moradia todos nós merecemos, não é verdade? Todos nós merecemos, independente... merece a moradia.”¹⁴

Outra conclusão da análise das entrevistas é a onerosidade excessiva dos aluguéis na renda das famílias que formam as ocupações. Os moradores da ocupação trabalham (formal ou informalmente), em sua grande maioria, e possuem alguma renda. Eles não estavam em uma situação de rua, por exemplo. Ou moravam com algum familiar ou pagavam aluguel. Os relatos sobre a dificuldade em conseguir quitar o aluguel e a impossibilidade de arcar com as necessidades básicas da família são recorrentes em todas as ocupações. O trecho abaixo, oriundo de entrevista realizada em 6 de dezembro de 2016, é um exemplo recorrente:

¹³ Entrevista 2, Morador, jovem não mobilizado, atuante desde o início da ocupação. Realizada em 03.01.2017 na Ocupação Guarani Kaiowá.

¹⁴ Entrevista 7, Moradora Jovem, não mobilizada, chegou após o início da ocupação. Realizada em 25.08.2016 na Ocupação Guarani Kaiowá.

Ah, eu pagava aluguel. Que meu esposo [inaudível], então, ele recebe uma pequena pensão só, e o banco Itaú tá robando demais de nós. Então, era mal, era pra pagar o aluguel, mas pagava 300 reais que era dentro de favela, aí nos mal comia direito, passava até dificuldade. Aí eu tinha que sair pra procurar coisa na rua, ou pegar verdura, ir em sacolão, o que eles põe no lixo né? [...] Era assim, a minha vida tinha vez que nos tinha coisa de comer tinha vez que não, começou a dificuldade.”¹⁵

A partir da análise das entrevistas da Ocupação Guarani Kaiowá é possível discutir algumas situações que se mostraram recorrentes em todas as ocupações estudadas até o momento na pesquisa. Os moradores das ocupações se sentem incomodados, de alguma forma, com o ato de ocupar determinada área. Todavia, o fato de a área ocupada estar em uma localização urbana, mas abandonada, funciona como justificativa pessoal e coletiva para a manutenção da ocupação. Sendo assim, não se ignora o direito do proprietário formal. As entrevistas também revelam que os moradores almejam conseguir “legalizar” a situação, ou seja, possuírem segurança na posse de suas moradias e isto ainda está fortemente ligada ao desejo de possuir um título de propriedade individual de cada fração da área. Assim, a necessidade da moradia, a impossibilidade de realizar tal direito via aluguel, financiamento habitacional ou compra direta, arrasta as pessoas para a luta pela moradia, por meio das ocupações.

2.2 O Poder Judiciário: análise processual

A análise processual irá se concentrar na Ação de Reintegração de Posse nº 0171618-79.2013.8.13.0079¹⁶. Nela foi identificada a argumentação dos magistrados de primeira e de segunda instância sobre a Ocupação Guarani Kaiowá. A equipe de pesquisa obteve as cópias das ações para realizar a análise dos argumentos utilizados. Cabe destacar a diferença fundamental da narrativa judicial quando comparada à dos moradores da Guarani Kaiowá: ela está focada no direito de propriedade, quase sempre analisada de forma descolada do direito à moradia.

Nesse sentido, a petição inicial da Ação de Reintegração¹⁷ de posse estudada, com pedido liminar, ajuizada por *Muschioni Empreendimentos Ltda* contra Joviano Mayer e outros,

¹⁵ Entrevista 8, Realizada em 06.12.2016 na Ocupação Guarani Kaiowá.

¹⁶ Várias ações foram ajuizadas com o mesmo objeto, conforme pode ser constatado pelos quadros constantes no Anexo II, que contém, também os desdobramentos das ações na instância recursal.

¹⁷ Por uma questão metodológica, optou-se por analisar tão somente a Reintegração de Posse nº 0171618-79.2013.8.13.0079. A Reintegração de posse nº 0655966-62.2013.8.13.0079, ajuizada por Jair de Oliveira e

não faz menção ao direito à moradia. A Autora argumenta ser legítima proprietária e possuidora do terreno e afirma estarem preenchidos os requisitos que ensejariam à concessão da liminar possessória. Ressalta-se que o polo passivo da demanda não individualizou os moradores da ocupação, tendo sido citada apenas uma liderança de um movimento social de apoio aos moradores da ocupação, que sequer reside na área.

Ato contínuo, em resposta a ação interposta, a decisão do pedido liminar de reintegração de posse também não suscitou o direito à moradia. O julgador indeferiu o pedido liminar sob a avaliação de que os requisitos legais que autorizariam tal medida não estariam presentes no caso em análise.

Muschioni insurgiu-se contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse e interpôs Agravo de Instrumento. A Agravante não menciona o direito à moradia em sua petição. Reforça os argumentos no sentido de que é legítima proprietária e possuidora do terreno e de que os requisitos que viabilizariam a concessão de medida liminar estariam presentes. Assim como na inicial, os réus são referidos como “invasores”.

Na decisão do Agravo de Instrumento, o Relator, diferentemente do juízo da Primeira Instância, entendeu que a posse da Autora estava demonstrada, bem como que os demais requisitos ensejadores da ação possessória estavam presentes. Assim, o recurso foi recebido e a reintegração de posse deferida.

A decisão do Agravo, assim como as peças até aqui analisadas, não fez considerações diretas sobre o direito à moradia. No entanto, é possível realizar inferências acerca do entendimento judicial sobre o tema. Segundo o julgador, existe perigo de demora, apto a justificar o deferimento da liminar, uma vez que os agravados “[...] integram movimento organizado com intuito de invadir imóvel alheio, sendo notórios os prejuízos causados aos proprietários de áreas ilegalmente invadidas.”¹⁸

O movimento a que o julgador se refere é o movimento social organizado pelo direito à moradia¹⁹. Inobstante isso, nos termos postos, este movimento é narrado enquanto potencial articulador de risco a outro direito, qual seja, o de propriedade.

Assim, a construção discursiva da decisão polariza sujeitos de direitos e sujeitos de deveres. De um lado, reconhece a propriedade (muito embora esse não seja o escopo de uma

Geraldo Magela foi reconhecida conexa a primeira ação e, por isso, extinta. A peça inicial desta ação, assim como a ora analisada, não faz menção ao direito à moradia.

¹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0079.13.017161-8/001. Acesso em: <www.tjmg.jus.br> fl. 106 inteiro teor dos autos.

¹⁹ Conforme mencionado, a ocupação Guarani Kaiowá foi planejada e articulada com auxílio das Brigadas Populares.

ação possessória, que deveria se ater a discussão da posse) e os direitos dela derivados, mas não entra no mérito do devido cumprimento de sua função social. De outra parte, caracteriza como “invasores” os integrantes do movimento social e moradores da ocupação, atribuindo-lhes o dever de respeito à propriedade alheia. Nenhuma consideração é feita sobre o fato de estarem reivindicando a moradia, um direito social que lhes é próprio e assegurado constitucionalmente, na mesma medida que a propriedade, inclusive.

Segue-se o pedido de reconsideração por parte dos ocupantes quanto à decisão do Agravo que deferiu a Liminar. A decisão do pedido foi favorável aos ocupantes, tendo considerado que, embora a autora tenha domínio da propriedade, não conseguiu demonstrar o exercício da posse do terreno. Ademais, segundo o julgador, maiores e mais robustas provas seriam necessárias para averiguar quem de fato detinha a melhor posse, não sendo conveniente a concessão de medida liminar uma vez que “o cumprimento [da medida] podia desalojar várias pessoas.”²⁰

Apesar de a decisão não mencionar diretamente a moradia, percebe-se que um dos argumentos para reconsiderar o deferimento da liminar foi a preocupação com o desalojamento de várias pessoas. O fato não é narrado como um direito, e nem se arrogam os dispositivos legais que o fundamentariam. No entanto, foi a primeira decisão nos autos que ultrapassou as discussões de posse e propriedade e se ateve ao fato social que foi o mote originário do conflito.

Por fim, tem-se o voto do Relator quando do julgamento colegiado do Agravo de Instrumento. Este considerou que a discussão da função social da propriedade não tem cabida no bojo das ações possessórias, devendo ser discutida em ação desapropriação. No caso sob análise, entendeu que a função social da propriedade urbana estava sendo cumprida, haja vista que: “[...] a função social da propriedade urbana se reveste de características peculiares, relacionadas à localização, grau de desenvolvimento, ocupação entre outros, da região em que se encontra [...] no caso em tela concluo que a Agravante vem dando a função que lhe é possível.”²¹

Sobre a moradia enquanto questão social sobreleva-se a seguinte passagem: “[...] este relator não desconhece nem desmerece o pleito dos habitantes dos centros urbanos que estão privados de habitação adequada. Entretanto, é cediço que a tomada injusta da propriedade alheia constitui ilícito, uma vez que o Estado Democrático de Direito não admite autotutela.”²²

²⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0079.13.017161-8/001. Acesso em: <www.tjmg.jus.br> fl. 159 do inteiro teor dos autos.

²¹ Idem. fl. 294.

²² Idem. fl. 296.

Em face dessas considerações, o voto do Relator, acompanhado pelos demais julgadores, foi no sentido de deferir a reintegração de posse. Ao problema da moradia, muito brevemente noticiado, não foram propostos encaminhamentos. O direito à moradia não foi argumento que tenha influenciado na decisão final, cujo fundamento estruturante foi o devido preenchimento dos requisitos legais e processuais para concessão da reintegração de posse.

Os recursos seguintes não tiveram condão de modificar a decisão e no contexto atual, o mandado de reintegração de posse (já expedido) permanece em aberto, aguardando o cumprimento.

A concepção de direito à moradia quando levantada, ainda que indiretamente na narrativa judicial, é restrita e não considera que a moradia é um direito social, que se realiza coletivamente e, igualmente, nas palavras de Marcelo Milagres, “[...] não se confunde com o direito de posse ou de propriedade, tampouco com a escolha ou a fixação do domicílio. A singularidade da moradia transcende aspectos genericamente materiais.”²³

3 Considerações finais

O trabalho ora apresentado encontra-se em andamento, mas com etapas bem definidas. Assim, a análise das entrevistas com os moradores da Ocupação Guarani Kaiowá e a análise das ações judiciais envolvendo a ocupação puderam ser comparadas em alguns dos seus aspectos mais relevantes. A proposta da presente pesquisa é justamente fornecer visões diferentes acerca do tema das ocupações urbanas. Para tanto seria insuficiente uma análise exclusiva das decisões judiciais ou da posição dos moradores das ocupações. Para viabilizar esta análise, foi fundamental a composição interdisciplinar da equipe de pesquisa. Discentes da graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) de diversas áreas (Arquitetura, Ciências do Estado, Direito, Psicologia, Sociologia) participaram da pesquisa. A análise de pontos de vista distintos é importante para abrir novas vertentes para o direito que, em determinados momentos, é excessivamente dogmático e não está em contato com a realidade que o cerca. Permitir novas visões não é abrir mão da juridicidade, mas prover de mais dados o Poder Judiciário na busca de decisões mais plurais e consentâneas com os casos concretos. Kant de Lima destaca que um pressuposto de todas suas pesquisas é “[...] o reconhecimento da relevância da realização de pesquisas empíricas, que envolvam trabalho de campo, de caráter etnográfico e comparativo,

²³ MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Direito à moradia: direito especial de personalidade? Dissertação (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, 2009, p.131.

para a compreensão do Direito e de suas instituições”²⁴. Assim, a inspiração etnográfica desta pesquisa visa permitir uma compreensão mais ampla de institutos jurídicos e de fenômenos sociais presentes nas cidades brasileiras.

A luta pelo direito à moradia se destaca como um conflito contemporâneo em várias partes do mundo²⁵. E o fenômeno das ocupações urbanas exigiu que o Poder Judiciário se manifestasse diversas vezes sobre a questão. A análise das decisões que envolvem ocupações da Região Metropolitana de Belo Horizonte demonstram, ainda, indiferença com a questão do direito à moradia. O arcabouço decisório ainda está concentrado em concepções não funcionalizadas do direito de propriedade privada²⁶. A alegação da propriedade formal é suficiente para determinar que as áreas ocupadas devem ser reintegradas aos seus proprietários formais, mesmo que esses não venham cumprindo os ditames constitucionais que determinam que a propriedade deve cumprir sua função social.

O objetivo aqui não é aprofundar no debate acerca do desenvolvimento do instituto da função social. Mas demonstrar a discrepância com a narrativa apresentada pelos moradores das ocupações urbanas. O contexto da ação social demonstra que há um grande número de pessoas que não conseguem acessar um direito social, qual seja, a moradia adequada. A fala dos moradores pauta suas ações em uma necessidade imediata que não vem conseguindo ser efetivada pelos seus esforços próprios ou pela atuação do Estado. Assim, as ocupações urbanas se justificam como forma de luta por um direito. Esse discurso está presente na fala dos moradores conforme exposto neste trabalho. Entretanto, o Poder Judiciário aponta a ilegitimidade dessa luta apontando a existência de um ilícito e da violação de um outro direito, o direito de propriedade.

A contenda pela área ocupada na verdade é uma disputa que ultrapassa questões formais e jurídicas. Há um teor simbólico e um aspecto político envolvidos. A disputa pelo direito à moradia também é uma disputa sobre a interpretação do direito e o uso que se faz dele. A prevalência do direito à moradia ou do direito de propriedade privada está em disputa. Entretanto, em muitos momentos, o lado dos moradores das ocupações não possui o mesmo espaço de fala e valorização dos seus argumentos. É preciso pensar em uma abertura para que

²⁴ LIMA, Roberto Kant; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. In: *Anuário Antropológico*, I, 2014, p. 9.

²⁵ Cf. ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares*. São Paulo: Boitempo, 2015.

²⁶ Mesmo a noção de função social, que merece críticas, ainda é pouco desenvolvida pelo Poder Judiciário. Sobre o tema Cf. COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. *Revista CEJ*, Brasília, v. 1, n.3, set/dez. 1997.

estas vozes cheguem ao Poder Judiciário, pois, não se trata de um apelo emocional, vez que há argumentos jurídicos negligenciados nas decisões.

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SANTOS, Glademir Sales dos. **Estigmatização & território**: mapeamento situacional das comunidades e associações indígenas na cidade de Manaus. Manaus: UFAM, 2008. 232 p.

BITTENCOURT, Rafael Reis; NASCIMENTO, Denise Morado; GOULART, Fabrício Frederico. Ocupações Urbanas na Região Metropolitana de Belo Horizonte. **Praxis**, Belo Horizonte, junho 2016. Disponível em: <<https://issuu.com/praxisufmg/docs/relato-ocupajun2016>> Acesso em: 24 de julho de 2017.

CALIXTO, J. S.; DIAS, M. T. F. A efetividade do direito à moradia adequada a partir da segurança na posse no direito internacional e no direito brasileiro. In: CONPEDI. (Org.). **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 229-249.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. **Revista CEJ**, Brasília, v. 1, n.3, set/dez. 1997.

DIAS, M. T. F. et al. Ocupações urbanas e direito à cidade: excertos da cartografia sociojurídica da comunidade Dandara, em Belo Horizonte. In: BARBOSA, M. E. B et al. **Estado e propriedade**: estudos em homenagem à Professora Maria Coeli Simões Pires. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; CALIXTO, Juliano dos Santos; FREITAS, Luiz Fernando Vasconcelos de; SOUZA, Lucas Nasser de; LAGES, Lívia Bastos; PINTO, Julia Dinardi Alves; ROSA, Marcos Bernardes. Movimentos sociais na luta por moradia em Belo Horizonte: estudo do caso das ocupações urbanas de Belo Horizonte e região metropolitana. **REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 5, p. 159-176, 2017.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; CALIXTO, Juliano dos Santos; VIEIRA, Larissa Pirchiner de Oliveira; ASSAD, Carolina Spyer Vieira; SILVA, Amanda Reis da; CARVALHO, Ananda Martins; SAMPAIO, Fúlvio Alvarenga; PAULA, Ingrid de; LEITE, Letícia; SOUZA, Lucas Nasser Marques de; ROSA, Marcos Bernardes. Ocupações urbanas em Belo Horizonte e a (re)construção espacial da cidade: um estudo de caso da ocupação Camilo Torres. **Revista de Ciências Humanas (UFSC)**, v. 49, p. 205-223, 2015.

LIMA, Roberto Kant; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. In: **Anuário Antropológico**, I, 2014.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia: direito especial de personalidade?** Dissertação (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, 2009.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação de Reintegração de Posse nº 0171618-79.2013.8.12.0079. Autor: Muschioni Empreendimentos Ltda. Réu: Joviano Gabriel Maia Mayer e outros. Data de distribuição: 11 de março de 2013.

ANEXO I

Roteiro Semi-estruturado das Entrevistas

O questionário é formado por perguntas amplas e *probes*. Pretende-se que, com as perguntas numeradas, que são amplas, o entrevistado toque nos pontos que estão listados abaixo de cada pergunta. Caso o entrevistado, ao responder a pergunta ampla, não tocar em tais pontos, cabe ao entrevistador formular tais tópicos em forma de pergunta.

1. História de vida: onde e como você vivia antes da ocupação?

2. Como a pessoa chegou na ocupação?

- memória do início da ocupação;
- houve algum tipo de repressão?;
- porque foi para a Ocupação;
- O fato de vir para a Ocupação te trouxe algum tipo de problema?
- houve ajuda ou apoio de alguma organização/movimento social

3. Qual profissão (você está trabalhando atualmente?)

- identificar se o trabalho é formal ou informal;
- se morar na ocupação interfere de alguma forma no trabalho;

4. O que representa na sua vida morar nesta ocupação? (diagnosticado no pré-teste)

- você gosta de morar aqui?
- e como é o acesso à escola, posto de saúde, saneamento básico?

5. Existem pessoas que acham que não é certo vocês morarem aqui. Qual é a sua opinião

- Explorar se há a existência da dicotomia: invasão x ocupação
- Como é a relação com os bairros ao lado?

6. Há um processo/conflito “na justiça” envolvendo a Ocupação. Na sua opinião, quem tem direito de ficar nesta terra e porquê?

- Esclarecer processo/conflito na justiça caso a pessoa não saiba.

ANEXO II

Ações no TJMG envolvendo a Ocupação Guarani Kaiowá

1ª Instância

Processo	Classe	Data de Distribuição	Partes
<u>007913017161-8</u> ou <u>0171618-79.2013.8.13.0079</u>	Reintegração/Manutenção de Posse	11/03/2013	Autor: MUSCHIONI EMPREENDEMENTOS LTDA Réu : JOVIANO GABRIEL MAIA MAYER e outros.
<u>0655966-62.2013.8.13.0079</u>	Reintegração/Manutenção de Posse	11/09/2013	Autor: JAIR DE OLIVEIRA e outros. Réu : JOVIANO GABRIEL MAIA MAYER e outros
<u>0079.14.038696-6</u> ou <u>0386966-22.2014.8.13.0079</u>	ACP	16/07/2014	Autor: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Réu : ESTADO DE MINAS GERAIS e outros.

2ª instância

Processo	Classe	Data de Distribuição	Partes
1.0079.13.017161-8/001	Agravo de Instrumento	19/03/2013	Agravante(s): MUSCHIONI EMPREENDEMENTOS LTDA Agravado(a)(s): ANDRE LUIZ GOMES E SILVA e outros
0183238-34.2013.8.13.0000	Embargos de Declaração	30/04/2013	Agravante(s): MUSCHIONI EMPREENDEMENTOS LTDA Agravado(a)(s): ANDRE LUIZ GOMES E SILVA e outros

0183238-34.2013.8.13.0000	Recurso Especial	07/11/2014	Recorrente(s): MARIA JOSÉ DE SOUZA e outro(a)(s) Recorrido(a)(s): MUSCHIONI EMPREENDIMENTOS LTDA Interessado: BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA CARDOSO e outros
0183238-34.2013.8.13.0000	Recurso Extraordinário	07/11/2014	Recorrente(s): MARIA JOSÉ DE SOUZA e outro(a)(s) Recorrido(a)(s): MUSCHIONI EMPREENDIMENTOS LTDA Interessado: BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA CARDOSO e outros
0183238-34.2013.8.13.0000	Agravo em Resp.	15/04/2015	Agravante(s): MARIA JOSÉ DE SOUZA e outro(a)(s) Agravado(a)(s): MUSCHIONI EMPREENDIMENTOS LTDA Interessado: DANIEL GONZAGA MIRANDA e outros
0183238-34.2013.8.13.0000	Rext. com Agravo	15/04/2015	Agravante(s): MARIA JOSÉ DE SOUZA e outro(a)(s) Agravado(a)(s): MUSCHIONI EMPREENDIMENTOS LTDA Interessado: DANIEL GONZAGA MIRANDA e outros